



FRAUDES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Relações Especiais de
Trabalho

CONTRATO DE ESTÁGIO

ESTÁGIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 11.788/2008. VÍNCULO RECONHECIDO. O §2º do artigo 1º da Lei nº 11.788, de 25/09/08, estabelece que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, de modo que a figura do estágio condensa preceitos peculiares cogentes, de ordem pública e inderrogáveis pela vontade das partes, tendo por norte objetivos que não se coadunam com a fraude e desvio finalístico do instituto para camuflar a verdadeira relação de emprego e reduzir os custos empresariais. In casu, sequer os requisitos formais que balizam o estágio foram atendidos pela reclamada, vez que limitou-se a juntar o termo de compromisso de estágio, por si só insuficiente para afastar a possibilidade de configuração do vínculo. **No caso concreto, constata-se que a reclamada não logrou demonstrar o acompanhamento das atividades efetivamente exercidas pela demandante pela instituição de ensino, eis que sequer foram colacionados os necessários relatórios de supervisão. Assim, não. preenchidos os requisitos formais para se considerar a reclamante como estagiária, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.**

(TRT 2ª R.; ROT 1001288-60.2019.5.02.0020; Quarta Turma; Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros; DEJTSP 02/10/2020; Pág. 17223)

CONTRATO DE ESTÁGIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. **Ausente o termo de compromisso de estágio ou respectivo aditivo** a partir do fim da vigência do primeiro período de um ano, é imperativo o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que o referido documento é requisito formal de contratação de estagiário, nos termos da Lei nº 11.788/2008. Recurso do reclamante provido em parte.

(TRT 1ª R.; ROT 0101461-17.2016.5.01.0029; Quinta Turma; Rel. Des. José Luis Campos Xavier; Julg. 27/11/2019; DEJT 25/01/2020)

CONTRATO DE ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO. Não demonstrou ainda o réu, ônus que lhe incumbia, a **participação da reclamante, como estagiária, em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, buscando assegurar sua efetiva formação acadêmico profissional, assim como não há provas de ter sido o trabalho realizado em conformidade com as atividades a serem desenvolvidas no estágio capazes de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante, com observância do plano de estágio.** Assim, diante da não comprovação da realização de um efetivo contrato de estágio na forma da lei, tem-se por manter a condenação que reconheceu o vínculo de emprego desde o início da contratação.

(TRT-1 - RO: 01642001820065010242 RJ, Relator: Valmir De Araujo Carvalho, Data de Julgamento: 18/03/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/03/2015)

COOPERATIVA

COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O SUPOSTO ASSOCIADO. **Após a introdução do parágrafo único do artigo 442 da CLT, que nega a existência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, seguiu-se verdadeira “avalanche de sociedades cooperativas”, que, na realidade, são intermediadoras de mão de obra, que auferem lucros com a força de trabalho alheia, como se fosse bem de utilização comercial, sem que os trabalhadores gozem dos direitos e da proteção devidas em contrapartida pela sujeição aos desígnios do tomador de serviços.** A Lei nº 5.764/71, em seu artigo 4º, dispõe que as cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados e distinguem-se das demais sociedades, dentre outras características, por realizar “x. Prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa”. Entretanto, não consta nos autos qualquer indício de que o reclamante usufrísse de benefício ou assistência prestada pela primeira ré. Demais disso, restou constatado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

(TRT 1ª R.; RO 0001104-14.2013.5.01.0262; Quinta Turma; Rel. Des. Evandro Pereira Valadão Lopes; DORJ 03/12/2014)

COOPERATIVA

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. Comprovado nos autos que a cooperativa de trabalho desenvolve as suas atividades em descompasso com os **princípios da dupla qualidade** e da **retribuição pessoal diferenciada**, bem como das normas previstas na Lei nº 12.690/2012, o vínculo cooperativo mantido com o trabalhador é nulo, em razão da prevalência do princípio da **primazia da realidade** sobre a forma, bem como do disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. CLT. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, onerosidade, não-eventualidade e alteridade, mantém-se o reconhecimento do vínculo de emprego da trabalhadora com a entidade cooperativa, fazendo jus a obreira ao pagamento das verbas de natureza trabalhista.

(TRT 14ª R.; RO 0000691-33.2018.5.14.0401; Segunda Turma; Rel. Des. Ilson Alves Pequeno Junior; Julg. 25/04/2019; DJERO 03/05/2019; Pág. 1687)

COOPERATIVA

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGO - **Irrelevante que a Autora tenha aderido livremente à cooperativa**, pois em Direito do Trabalho prevalece o contrato real existente entre as partes, ignorando-se seu aspecto formal. **A Autora desenvolvia atividade subordinada, com jornada a cumprir e ganhos mensais invariáveis, caracterizando típico contrato de emprego.**

(TRT-1 - RO: 1497008520065010002 RJ, Relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Data de Julgamento: 13/08/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-08-21)

PEJOTIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". Verificado que a relação de trabalho pactuada entre o reclamante e a reclamada **preenche os requisitos insculpidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis de Trabalho**, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, sem prejuízo do recebimento de todas as verbas daí decorrentes. Anula-se, por consequência, o fenômeno da "pejotização", pelo qual se constitui uma empresa em nome do trabalhador com o escopo de desvirtuar a relação de emprego e se eximir dos encargos trabalhistas. Recurso ordinário interposto pelo reclamante conhecido e provido parcialmente.

(TRT-11 00012524020155110015, Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes)

PEJOTIZAÇÃO

PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE. ATOR DE NOVELA **Não é possível imaginar que um ator que trabalhou numa novela ou minissérie não esteja subordinado aos comandos do produtor.** Portanto, sobressai no caso destes autos o emprego de uma pseudo contratação de serviços por parte da reclamada, com a utilização da -pejotização- - transmutação da pessoa natural em -PJ- -, perpetrando a fraude aos direitos trabalhista, não havendo como afastar o reconhecimento de vínculo de emprego.

(TRT-1 - RO: 4181620125010049 RJ, Relator: Ivan da Costa Alemão Ferreira, Data de Julgamento: 26/08/2013, Nona Turma, Data de Publicação: 11-09-2013)

FALSO SÓCIO

ADVOGADO EMPREGADO. NEGAÇÃO DO VÍNCULO, MAS NÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. **Ao negar a existência de vínculo empregatício, mas admitir a prestação de serviços de natureza diversa, a parte reclamada atrai para si o ônus probatório,** conforme exegese do artigo 818 da CLT. Se desse encargo não se desincumbe a contento, a consequência é o reconhecimento do liame sustentado na vestibular. No caso dos autos, o reclamado não logrou demonstrar, de forma cabal e convincente, a efetiva laboração do reclamante nos moldes declinados na defesa, ou seja, como sócio do escritório ou mesmo como advogado associado, restando evidente, ao revés, à vista das provas oral e documental reunidas nos autos, a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego, como acertadamente reconheceu o julgado de primeiro grau.

(TRT 7ª R.; ROT 0001158-16.2018.5.07.0010; Segunda Turma; Rel. Des. Paulo Régis Machado Botelho; DEJTCE 07/02/2020; Pág. 1813)

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DO ADVOGADO

ADVOGADA "ASSOCIADA" E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A existência do liame de emprego independe da vontade ou interpretação negocial do prestador ou credor dos serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles desenvolvidos em razão daquela prestação. Assim, o vínculo emerge da realidade fática do desenvolvimento da atividade laboral, e não do nomen juris ou revestimento formal dado pelas partes à relação. **A distinção entre o advogado empregado e o advogado associado é, em suma, muito simples: O primeiro é subordinado e o segundo é autônomo, ou seja, atua com total liberdade, recebendo participação nos resultados, estando restrito à observância de regras e não de ordens, circunstância que caracteriza a subordinação empregatícia.** In casu, a reclamante prestava serviços pessoais e contínuos (pessoalidade, não-eventualidade) de acordo com pautas diárias pré-estabelecidas, sob responsabilidade de advogados aos quais prestava conta, estando sujeita inclusive a cobranças e repreensão quando descumpridos os padrões impostos pela ré, do que aflora cristalina a subordinação. Ademais, recebia salário fixo mensal, restando patente a fraude perpetrada para mascarar a relação empregatícia, a fim de reduzir custos, solapando direitos trabalhistas. Presentes os requisitos dos artigos 3º e 442 e seguintes, da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Sentença mantida. (4 por dia, 20 por semana). Recurso provido.

(TRT 2ª R.; RO 0002722-89.2010.5.02.0029; Ac. 2013/1362679; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Artur Costa e Trigueiros; DJESP 10/01/2014)

REPRESENTANTE COMERCIAL

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Os contratos de trabalho e de representação comercial têm diversos pontos comuns, como o caráter pessoal, oneroso e habitual da prestação de serviços, sem que se possa negar, na representação comercial, traços de subordinação, como a obrigação quanto a critérios de venda, área de atuação e até mesmo a exclusividade na representação dos produtos. **O único parâmetro distintivo - ainda assim, bastante difuso - é a intensidade da subordinação.** O profissional de vendas autônomo, ainda que sujeito aos limites do contrato de representação, deve ser aquele responsável pela direção do empreendimento, inclusive quanto à disciplina do tempo destinado às vendas. Se o vínculo com a empresa implica cerceio do impulso próprio que o representante autônomo imprime em seu negócio e o transforma em mero colaborador, cujo trabalho não vai além de uma direta projeção dos interesses e dos poderes inerentes ao comando empresário, trata-se de representante subordinado. O animus de formar relação de emprego deve ser buscado na realidade da prestação do serviço, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que sequer existem elementos formalmente compatíveis com a autêntica representação comercial, como contrato escrito. Recurso a que se dá provimento para reconhecer o vínculo de emprego.

(TRT-PR-00371-2008-657-09-00-8-ACO- 23537-2009 - 2A. TURMA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU Publicado no DJPR em 24-07-2009).

REPRESENTANTE COMERCIAL

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 4.886/65 conceitua a figura do representante comercial autônomo e estabelece como se constitui o contrato de representação comercial, com os direitos e obrigações dele decorrentes. Por força da aludida lei, uma tênue linha diferencia o representante comercial autônomo do empregado, **sendo a subordinação jurídica, inerente à relação empregatícia, o diferencial determinante.** Assim, somente da análise do caso concreto é que se poderá aferir sob qual égide se desenvolveu o contrato, a trabalhista ou a de representação autônoma. Portanto, **se a ré, admitindo a prestação de serviços, desincumbe-se do ônus de comprovar que o autor era representante comercial,** não há que se falar em vínculo de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(TRT-1 - RO: 00113053020145010036 RJ, Data de Julgamento: 03/08/2016, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/09/2016)

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. FRAUDE E NULIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, entendeu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. A tese firmada pelo STF, contudo, conquanto considere válida a terceirização em qualquer atividade, meio ou finalística, não impede a realização do distinguishing quando existente a pessoalidade e a subordinação na prestação da atividade laboral, sendo mesmo a lógica do atual regramento sobre a matéria, de modo que a intermediação terceirizante dos serviços não pode ser utilizada como instrumento de fraude às relações de trabalho e violação ao art. 2º da CLT, que prevê que o empregador é aquele que dirige a prestação pessoal dos serviços. Ainda, o quadro indicado nos autos evidencia flagrante violação ao art. 9º da Norma Consolidada, sendo que o dispositivo legal citado inquina de nulidade qualquer ato que vise deturpar a aplicação da Legislação Trabalhista Consolidada.

(TRT 5ª R.; Rec 0000850-78.2015.5.05.0191; Segunda Turma; Relª Desª Margareth Rodrigues Costa; DEJTBA 07/12/2020)

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. ADPF 324 E RE 958252). SUBORDINAÇÃO DIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324, e do RE 958.252. Tema nº 725 de repercussão geral. Em sessão datada de 30/08/2018, reconheceu a licitude ampla da terceirização, seja de atividade-meio ou fim da empresa. A tese fixada pela corte suprema afastou a distinção entre as atividades da empresa, para fins de se aferir a regularidade da terceirização, afastando o critério adotado no entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 331, I, do TST, o qual vedava a transferência para terceiro da execução de atividade inserida dentre as atividades finalísticas da empresa. Com efeito, restou sedimentado pelo STF a tese de que, independentemente da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador em benefício do tomador de serviços, em atividade-meio ou fim, e do objeto social das empresas envolvidas, é lícita a terceirização de serviços, razão pela qual não se sustenta mais o entendimento de que há formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços pelo simples fato de o trabalhador atuar na sua atividade-fim. Não obstante, tem-se que a licitude do objeto a licitude do objeto não afasta a análise da pretensão de reconhecimento de fraude trabalhista, notadamente em face da presença dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego perante os tomadores de serviço, aferida hipótese de manifesta promiscuidade contratual, na qual a efetiva direção da prestação de serviços era concomitantemente exercida por prepostos/gerentes de todas as empresas que figuram no polo passivo da lide. Em outras palavras, **a licitude do objeto, não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego com o tomador dos serviços, aferido o distinguishing do caso pela subordinação direta da autora a prepostos/diretores das demais empresas do grupo econômico, decorrente de sua efetiva integração à dinâmica administrativa/empresarial do Banco Bradesco Cartões S.A. e do Banco Bradesco S. A. Vistos os autos.**

(TRT 3ª R.; ROT 0010380-17.2018.5.03.0043; Sétima Turma; Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence; Julg. 27/11/2020; DEJTMG 01/12/2020; Pág. 875)